

Projeto-Lei n.º 513/XV/1.<sup>a</sup>

Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior protecção às vítimas de crimes  
sexuais

Exposição de motivos

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna<sup>1</sup>, em 2021 houve mais 82 casos de violação em Portugal, em comparação com o ano anterior (um aumento de 26%). Em 2021 o número total de violações situou-se em 397, número acima da média anual nos últimos 7 anos, nomeadamente, 383.

Os números divulgados mostram também que 94% das vítimas de violação são mulheres e que em 77% dos casos a vítima e o agressor já se conheciam previamente. Ou seja, existia uma proximidade prévia, que podia ser numa relação familiar, laboral ou relacional. Em termos etários, 64% das vítimas têm menos de 30 anos, ao passo que 56% dos agressores têm mais do que 30 anos. Quanto à percentagem de casos de violação que são efetivamente denunciados às autoridades, não existem dados oficiais para Portugal. A nível europeu, a fonte mais recente é um inquérito realizado em 2014, que mostra que 86% dos casos de violação não são denunciados<sup>2</sup>. Como refere, a APAV, o facto de estarmos perante um núcleo tão delicado da intimidade pessoal, o medo de ser desacreditado/a pelo sistema judicial, pelas estruturas de apoio e até pela própria família, a desvalorização social da violência sexual, frequentemente ligada a uma culpabilização da própria vítima ou desresponsabilização parcial da pessoa agressora e o facto de muitas vezes, o crime ocorrer no seio de uma relação de intimidade ou

---

<sup>1</sup> [ficheiro.aspx\(portugal.gov.pt\)](https://www.ficheiro.aspx(portugal.gov.pt))

<sup>2</sup> [fra-2014-vaw-survey-main-results-apr14\\_en.pdf\(europa.eu\)](https://fra-2014-vaw-survey-main-results-apr14_en.pdf(europa.eu))

proximidade familiar explicam a renitência da vítima em denunciar um crime sexual<sup>3</sup>. Ficando por isso o crime demasiadas vezes impune. Importa, ainda, sublinhar que um estudo de 2016 divulgado pelo Eurobarómetro da Comissão Europeia concluiu que 29% dos portugueses inquiridos considerou que o sexo sem consentimento pode ser justificado em certas alturas, nomeadamente quando a vítima está sob o efeito de álcool ou drogas, quando veste algo revelador, provocador ou sexy, quando tem relações com vários parceiros ou quando anda pela rua sozinha à noite<sup>4</sup>. Estes dados revelam que apesar dos esforços que têm sido desenvolvidos ao nível da igualdade de género, ainda há um longo caminho a percorrer, com a agravante e a sob a aparência de que já muito se fez, mas sendo evidente o muito que ainda falta alcançar. É assim, da maior importância reforçar a proteção das vítimas do crime de violação, assim como dissuadir a sua prática.

Um dos meios de garantir a aplicação efetiva da lei é a promoção do aumento das denúncias do crime de violação, pelo que propomos que o crime de violação previsto no art.º 164 do Código Penal seja considerado crime de natureza pública. Como refere a APAV, a consagração de natureza pública ao crime de violação traria a benesse de diminuição, em larga escala, das cifras negras associadas a este tipo legal de crime, uma vez que a sua participação enquanto necessário impulso processual não dependeria apenas da vítima. Também se reconhece que um maior número de casos denunciados aos Órgãos de Polícia Criminal conduziria provavelmente a um reforço dos meios de prevenção e sensibilização, reduzindo porventura a ocorrência futura de muitos crimes desta natureza.

Para além do reforço ao nível da prevenção geral, a alteração da natureza do crime de violação traria também consequências em sede de prevenção especial, uma vez que, não ficando exclusivamente nas mãos da vítima o impulso processual necessário à investigação e eventual acusação e condenação da pessoa agressora, mais facilmente se

---

<sup>3</sup> [posicao\\_APAV\\_natureza\\_crime\\_violacao\\_mar\\_2021.pdf](#)

<sup>4</sup> [Microsoft Word - ebs\\_465\\_brief\\_en\\_equality.docx \(globalwps.org\)](#)

alcançaria junto desta a almejada dissuasão da prática de novos crimes<sup>5</sup>. Acresce que actualmente, tendo a natureza de crime semi-público, a denúncia deste tipo de crimes está sujeita a um prazo de seis meses que claramente não se coaduna com o tempo que as vítimas necessitam para se sentirem capazes de efectivamente denunciar.

Assim, a natureza pública deste tipo de crime permitiria também resolver esta problemática: a de que findo o prazo de seis meses o direito de queixa extinguir-se-á e nenhum procedimento criminal será iniciado, tornando assim impunes os agressores findo aquele prazo.

Importa referir ainda que a atribuição de natureza pública ao crime de violação pretende dar cumprimento ao disposto no artigo 27.º da Convenção de Istambul<sup>6</sup>, ratificada pelo Estado Português, em vigor desde 1 de Agosto de 2014, que refere que “As Partes deverão adotar as medidas que se revelem necessárias para encorajar qualquer pessoa que testemunhe a prática de atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, ou que tenha motivos razoáveis para crer que tal ato possa ser praticado ou que seja de prever a prática de novos atos de violência, a comunicá-los às organizações ou autoridades competentes”. Face ao exposto, o Grupo Parlamentar CHEGA, propõe uma alteração ao artigo 164.º do Código Penal, atribuindo natureza pública ao crime de violação.

A par desta alteração e para evitar situações de revitimização, deve ser assegurada a possibilidade da suspensão provisória do processo, a pedido da vítima, à semelhança do que acontece no crime de violência doméstica. Pelo que, atendendo ao interesse concreto da vítima, além da alteração da natureza do crime, o Grupo Parlamentar CHEGA propõe também o alargamento do regime especial previsto no número 8 do artigo 281º do Código de Processo Penal ao crime de violação, permitindo assim que a suspensão provisória do processo tenha lugar a pedido da vítima.

---

<sup>5</sup> [posicao\\_APAV\\_natureza\\_crime\\_violacao\\_mar\\_2021.pdf](#)

<sup>6</sup> [Convenção de Istambul entra em vigor dia 1 de agosto de 2014 - CIG](#)

Também merece a nossa atenção, no âmbito do crime objeto do presente projeto-lei, o instituto da tomada de declarações para memória futura previsto no art.º 271 do Código de Processo Penal. As declarações para memória futura são um meio de prova antecipada, que permite que a vítima seja inquirida no decurso do inquérito e o seu testemunho usado posteriormente em tribunal. O uso deste meio de prova pretende salvaguardar a não sujeição das vítimas a interrogatórios sucessivos e maioritariamente traumatizantes, ou seja, a vitimação secundária. A este respeito veja-se a opinião do Juiz Desembargador Cruz Bucho, quando conclui que no domínio da vitimação secundária, o recurso a declarações para memória futura procura: primeiro, evitar os danos psicológicos implicados na evocação sucessiva pelo declarante da sua dolorosa experiência e a sua exposição em julgamento público e, segundo, fixar os elementos probatórios relevantes a partir do primeiro relato presumivelmente mais próximo e espontâneo, evitando o perigo de contaminação da prova<sup>7</sup>. Nesta senda, o Grupo Parlamentar CHEGA propõe que a prestação de declarações para memória futura seja obrigatória sempre que a mesma seja requerida pela vítima ou pelo Ministério Público quando esteja em causa o crime de violação.

Por fim, e ainda tendo como ponto de partida a já referida vitimação secundária da qual as vítimas são alvo, há espaço para melhorias designadamente, em sede da realização de exames e perícias realizados às vítimas de violação. Não obstante a imprescindibilidade da qual estes atos se revestem para a descoberta da verdade material, a verdade é que originam uma nova vitimação. A recolha de vestígios biológicos procede-se através de uma inspeção detalhada a cabelos, superfície cutânea e as cavidades, vaginal, oral e anal. Este procedimento, leva assim a que a vítima se depare novamente com a sua intimidade invadida. Os sentimentos e pensamentos traumatizantes decorrentes do abuso sexual já vivenciado pelas vítimas, a inquestionável fragilidade e vulnerabilidade na qual se encontram, levam a que o momento de realização da perícia se revele especialmente impactante, conduzindo a uma nova vitimação. Pelo exposto, o Grupo Parlamentar CHEGA propõe que seja

---

<sup>7</sup> [Microsoft Word - Declarações para memória futura.doc \(trg.pt\)](#)

garantido o direito das vítimas do crime de violação de poder escolher o género da pessoa que realizará o exame de perícia.

Assim, ao abrigo das disposições procedimentais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte projeto-lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei altera a legislação penal no sentido de atribuir maior protecção às vítimas de crimes sexuais, designadamente procede:

- a) À alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, com o objetivo de atribuir a natureza de crime público ao crime de violação, constante do Capítulo V do Código Penal;
- b) À alteração do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que aprova o Código de Processo Penal, assegurando a audição para memória futura sempre que a vítima do crime de violação o requeira, e garantindo o alargamento do regime especial do instituto da suspensão provisória do processo previsto no número 7 do artigo 281.º ao crime de violação.
- c) À alteração da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, no sentido de se assegurar a audição para memória futura sempre que a vítima do crime de violação assim o requeira e com o objetivo de garantir o direito das vítimas de violação de escolher o sexo da pessoa que irá realizar o exame de perícia.

## Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo 178.º do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 48 /95, de 15 de Março, de 15/03, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30/07, Lei n.º 65/98, de 02/09, Lei n.º 7/2000, de 27/05, Lei n.º 77/2001, de 13/07, Lei n.º 97/2001, de 25/08, Lei n.º 98/2001, de 25/08, Lei n.º 99/2001, de 25/08, Lei n.º 100/2001, de 25/08, Lei n.º 108/2001, de 28/11, Dec-Lei n.º 323/2001, de 17/12, Dec-Lei n.º 38/2003, de 08/03, Lei n.º 52/2003, de 22/08, Lei n.º 100/2003, de 15/11, Dec-Lei n.º 53/2004, de 27/03, Lei n.º 11/2004, de 27/03, Lei n.º 31/2004, de 22/07, Lei n.º 5/2006, de 23/02, Lei n.º 16/ 2007, de 17/04, Lei n.º 59/2007, de 04/09, Lei n.º 61/2008, de 31/10, Lei n.º 40/ 2010, de 03/09, Lei n.º 32/2010, de 02/09, Lei n.º 4/2011, de 16/02, Lei n.º 56/2011, de 15/11, Lei n.º 19/2013, de 21/02, Lei n.º 60/2013, de 23/08, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06/08, Lei n.º 59/2014, de 26/08, Lei n.º 69/2014, de 29/08, Lei n.º 82/2014, de 30/12, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 08/01, Lei n.º 30/2015, de 22/04, Lei n.º 81/2015, de 03/08, Lei n.º 83/2015, de 05/08, Lei n.º 103/2015, de 24/08, Lei n.º 110/2015, de 26/08, Lei n.º 39/2016, de 19/12, Lei n.º 8/2017, de 03/03, Lei n.º 30/2017, de 30/05, Lei n.º 83/2017, de 18/08, Lei n.º 94/2017, de 23/08, Lei n.º 16/2018, de 27/03, Lei n.º 44/2018, de 09/08, Lei n.º 101/2019, de 06/09, Lei n.º 102/2019, de 06/09, Lei n.º 39/2020, de 18/08, Lei n.º 40/2020, de 18/08, Lei n.º 58/2020, de 31/08, Lei n.º 57/2021, de 16/08, Lei n.º 79/2021, de 24/11, e Lei n.º 94/2021, de 21/12, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 178.º

(...)

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º, 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - Quando o procedimento criminal pelo crime previsto no art.º 163 depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...)."

### Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro

São alterados os artigos 271.º e 281.º do Decreto-Lei 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprova o Código de Processo Penal, alterado pelo DL n.º 78/87, de 17/02, Declaração de 31/03 1987, DL n.º 387-E/87, de 29/12, DL n.º 212/89, de 30/06, Lei n.º 57/91, de 13/08, DL n.º 423/91, de 30/10, DL n.º 343/93, de 01/10, DL n.º 317/95, de 28/11, Lei n.º 59/98, de 25/08, Lei n.º 3/99, de 13/01, Lei n.º 7/2000, de 27/05, DL n.º 320-C/2000, de 15/12, Lei n.º 30-E/2000, de 20/12, Rect. n.º 9-F/2001, de 31/03, Lei n.º 52/2003, de 22/08, Rect. n.º 16/2003, de 29/10, DL n.º 324/2003, de 27/12, Lei n.º 48/2007, de 29/08, Rect. n.º 100-A/2007, de 26/10, DL n.º 34/2008, de 26/02, Lei n.º 52/2008, de 28/08, Lei n.º 115/2009, de 12/10, Lei n.º 26/2010, de 30/08, Lei n.º 20/2013, de 21/02, Retificação n.º 21/2013, de 19/04, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06/08, Lei n.º 27/2015, de 14/04, Lei n.º 58/2015, de 23/06, Lei n.º 130/2015, de 04/09, Lei n.º 1/2016, de 25/02, Lei n.º 40-A/2016, de 22/12, Lei n.º 24/2017, de 24/05, Lei n.º 30/2017, de 30/05, Lei n.º 94/2017, de 23/08, Lei n.º 114/2017, de 29/12, Lei n.º 1/2018, de 29/01, Lei n.º 49/2018, de 14/08, Lei n.º 71/2018, de 31/12, Lei n.º 27/2019, de 28/03, Lei n.º 33/2019, de 22/05, Lei n.º 101/2019, de 06/09, Lei n.º 102/2019, de 06/09, Lei n.º 39/2020, de 18/08, Lei n.º 39/2020, de 18/08, Lei n.º 57/2021, de 16/08, Lei n.º 79/2021, de 24/11, Lei n.º 94/2021, de 21/12, e Lei n.º 13/2022, de 01/08, os quais passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 271.º

(...)

1 - (...).

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, bem como

no caso do requerimento para audição para memória futura ser apresentado pela vítima de crime de violação.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

#### Artigo 281.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - Em processos por crime violação e de violência doméstica não agravados pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.



9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).”

#### Artigo 4.º

Alteração da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

São alterados os artigos 17.º e 24.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, diploma que ainda não sofreu alterações, que passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 17.º

(...)

1- (...).

2- (...).

3 - A vítima de violação pode escolher o género da pessoa que lhe irá realizar o exame ou perícias.

#### Artigo 24.º

(...)

1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, procede à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).”

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 25 de Janeiro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -  
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa